



**ESTADO DO CEARÁ**  
**SECRETARIA DA FAZENDA**  
*Contencioso Administrativo Tributário*  
*Conselho de Recursos Tributários*  
*1ª. Câmara de Julgamento*

**Resolução Nº** ...567...../2002

**Sessão:** 199ª Ordinária de 25 de outubro de 2002

**Processo de Recurso Nº:** 1/3168/2000

**Auto de Infração Nº:** 2/200003790

**Recorrente:** Trans-Pantanal Ltda.

**Recorrido:** Célula de Julgamento de 1ª Instância.

**Relator:** Manoel Marcelo Augusto Marques Neto

**EMENTA:** ICMS – *Circulação de bens do ativo permanente entre os estabelecimentos de uma mesma instituição financeira. Auto de Infração Parcial Procedente Reformada a decisão exarada em 1ª instância. Penalidade: art. 126, da Lei nº 12.670/96 reproduzida no art. 881, (RICMS). Recurso voluntário conhecido e provido parcialmente. Decisão por unanimidade de votos.*

**RELATÓRIO**

Consta do *Auto de Infração*, lavrado contra a empresa: *Trans-Pantanal Ltda.*

*Transporte de mercadorias sem documento fiscal. A empresa Transportadora conduzia 02 Cabinas Standard no valor total de R\$ 40.000,00, destinados ao BRADESCO. Acompanhavam os mesmos, apenas as guias internas de remessa e Conhecimento de Transporte de Cargas nº 18031, emitido pela empresa autuada.*

Os autuantes consideraram como artigos infringidos os artigos: 16 I, "b", 17, 21 III, 34, IV, 127, I, 140, 829, 837, 874, e sugerem como penalidade à prevista no Art.878 III, "a", todos do Decreto 24.569/97.

Instruindo o processo constam: Informação Complementar, Ficha de Conferência de Mercadorias, Termo de Ocorrência da Ação fiscal, Certificado de Guarda de Mercadorias nº 20204014/121/2000, Conhecimento de Transporte de Cargas e documentos de uso interno do BRADESCO.

Consta ainda, Medida Liminar exarada pela Comarca de Horizonte, determinando a liberação das mercadorias arroladas no Auto de Infração em tela. (Fls. 72 e 73).

A autuada fora intimada a proceder ao recolhimento do crédito lançado ou apresentar impugnação/defesa junto ao *Núcleo de Execução da Administração Tributária - NEXAT - Horizonte* por onde tramitou o processo.

O autuado, apresenta impugnação ao feito fiscal. (fls 15 a 38).

O processo foi encaminhado ao *Contencioso Administrativo Tributário e* submetido a julgamento, na instância singular, resultou na *decisão de Procedência* do feito, por entender que a instituição financeira, em lide, é contribuinte do ICMS na forma prevista do artigo 17 § 2º, inciso IV do Decreto 24.569/97. (fls 43 a 46).

Nos autos, a *juntada* do **recurso** voluntariamente interposto pelo autuado, *alegando*:

- Que a presente intimação desta Secretaria de Fazenda não pode prosperar visto que existe ação discutindo a referida multa na esfera judicial e sendo assim resta prejudicada qualquer tentativa para que se pague o auto de infração ora em comento;



- Que a título de argumentação passará a contestar o mérito do presente ato, certo de que a presente defesa é somente acautelatória, tendo em vista a situação em que se encontra o processo judicial;
- Que somente o Banco Central do Brasil compete fiscalizar as instituições financeiras;
- Que a remessa de material é para consumo das agências espalhadas pelo País, a título de transferência para outros estabelecimentos da mesma instituição financeira;
- Que a postura da contestante sempre foi a de liberar as mercadorias, deixando o impetrante como fiel depositário após lavrar o auto de infração acima citado;
- Que a SEFAZ violou o direito da impetrante de livre remessa dos bens de sua propriedade para uso em suas agências e dependências, estando a causar dano grave e de difícil reparação, posto que, o bem se encontra retido por determinação do autuante, colocando em risco as atividades que lhe são inerentes, inclusive a manutenção dos equipamentos eletrônicos;
- Que não promove habitualmente operações relativas à comercialização e/ou circulação de mercadorias ou prestação de serviços de transporte ou comunicação;
- Pelo exposto, conclui-se inexistirem os requisitos básicos e indispensáveis para a sujeição passiva contestante à tributação do ICMS pretendido pelo impetrante;
- Requer a nulidade do auto de infração sob a alegativa de que o auto fora lavrado em nome da transportadora que conduzia o material de propriedade da contestante.



O *Parecer* circunstanciado, de lavra do eminente representante da D. Procuradoria Geral do Estado sugere o conhecimento do recurso voluntário dando-lhe provimento em parte, para que seja reformada a decisão proferida em primeira instância, para Parcial Procedência do feito fiscal, aplicando a penalidade prevista no artigo 881 do Decreto 24.569/97.

É o relatório.

#### VOTO DO RELATOR

Trata-se no caso em tela de transporte de mercadoria desacompanhada de documentação fiscal, configurando-se como situação fiscal irregular, o que ensejou a lavratura do competente Auto de Infração.

A Nota fiscal é o documento hábil para acobertar a circulação de mercadoria. A legislação tributária do Estado do Ceará impõe a obrigatoriedade de sua emissão com o objetivo de controlar e conhecer as operações realizadas pelos contribuintes do ICMS, sua ausência implica em irregularidade. É o que dispõe o art 829 do decreto 24.569/97, in verbis:

*“Art. 829. Entende-se por mercadoria em situação fiscal irregular aquela que, depositada ou em trânsito for encontrada desacompanhada de documentação fiscal própria ou acoberte o trânsito de mercadoria para contribuinte não identificado ou excluído do CGF ou ainda, sendo esta inidônea, na forma do art. 131”.*

A ação de fiscalização no trânsito de mercadoria tem o caráter de instataneidade, no momento da fiscalização, foi apresentado: Manifestos de Cargas, Conhecimentos de Transporte de Cargas e documentos de uso interno do BRADESCO. A nota fiscal, documento hábil para acobertar mercadorias, não foi apresentada, caracterizando-se assim, a irregularidade. É o que estabelece o art.830 do regulamento do ICMS do Estado do Ceará.



*“Art. 830. Sempre que for encontrada mercadoria em situação irregular, na forma como define o artigo anterior, deverá o agente do Fisco proceder, de imediato, a lavratura do Auto de Infração, com retenção de mercadoria”.*

Quanto á imputação de responsabilidade à empresa transportadora, podemos inferir que foi aplicada corretamente, de acordo com o que dispõe o art. 16, II, “c” da Lei nº 12.670/96:

*Art. 16. São responsáveis pelo pagamento do ICMS:*

*... omissis....*

*II – O transportador, em relação à mercadoria:*

*c) que aceitar para despacho ou transportar sem documento fiscal, ou sendo este inidôneo.”“.*

Cotejando-se a situação fática descrita na peça inicial com os comandos do RICMS aqui abordados, verifica-se que a nossa legislação tributária não confere a documentos internos de agências bancárias, a faculdade de substituir a nota fiscal, sobre a circulação de mercadorias ou bens, independente de ser ou não gravados com ônus do imposto.

O Ajuste SINIEF 23/89, foi celebrado para uniformizar em nível nacional os procedimentos relacionados com a circulação de bens entre as instituições financeiras, que assim dispõe:

*“Cláusula Segunda – A circulação de bens do ativo e material de uso e consumo entre os estabelecimentos de uma mesma instituição financeira será documentada pela Nota Fiscal modelo 1, obedecidas às disposições do Convênio S/nº, de 15 de dezembro de 1970”.*



Verifica-se, portanto, que as transferências de bens do ativo permanente entre instituições financeiras, apesar de não se tratar de operação mercantil, são obrigadas à emissão da nota fiscal, sem destaque do ICMS, para efeito de cumprimento de obrigação acessória, conforme artigo 669 do Decreto 24.569/97 in verbis:

*Art. 669. A circulação de bens do ativo permanente e material de uso e consumo entre os estabelecimentos de uma mesma instituição financeira será documentada por Nota Fiscal modelo 1 ou 1-A, para efeito de cumprimento de obrigação acessória.*

Trata-se, no presente caso, de bens que serão utilizados em suas unidades bancárias para o serviço de auto-atendimento. De fato, não há prejuízo aos cofres do Estado, nem há repercussão em operação subsequente tributada.

Considerando que a penalidade de 40% do valor da operação é muito gravosa, em se tratando de descumprimento de obrigação acessória, ainda mais quando se trata de operação não tributada - *A circulação de bens do ativo permanente e material de uso e consumo entre os estabelecimentos de uma mesma instituição financeira*, é que deve ser aplicada a penalidade prevista no artigo 881 do Decreto 24.569/97, por descumprimento de exigências formais previstas na legislação.

*Art. 881. As multas calculadas na forma do inciso II do artigo 120, quando relativas a operações ou prestações não tributadas ou contempladas com isenção incondicionada, serão substituídas pelo valor de 30 (trinta) UFIR, salvo se da aplicação deste critério resultar importância superior à que decorreria da adoção daquele.*

**VOTO:**

Rejeito a preliminar de nulidade, conheço do recurso voluntário, para reformar a decisão condenatória proferida pela 1ª instância, julgando **PARCIALMENTE PROCEDENTE** a autuação, conforme artigo 881 do Decreto 24.569/97, nos termos do *Parecer* da douta Procuradoria Geral do Estado.

É como voto.




## DECISÃO

*Vistos, discutidos e examinados os presentes autos*, em que é recorrente **Transpantanal Ltda** e Recorrido: **Célula de Julgamento de 1ª Instância**.

**RESOLVEM** os membros da 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, após rejeitar a preliminar de nulidade, conhecer do recurso voluntário, para reformar a decisão condenatória proferida pela 1ª instância, julgando **PARCIALMENTE PROCEDENTE** a autuação, nos termos do voto do Conselheiro Relator e *Parecer* da douta Procuradoria Geral do Estado.

**SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**, em Fortaleza, aos *04* de dezembro de 2002.

  
Francisco Paixão Bezerra Cordeiro  
PRESIDENTE

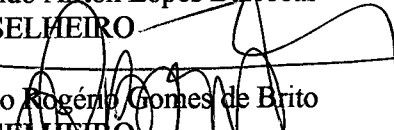
  
Manoel Marcelo Augusto Marques Neto  
CONSELHEIRO RELATOR

  
Luiz Carvalho Filho  
CONSELHEIRO

  
Cristiano Marcelo Peres  
CONSELHEIRO

  
Fernando Ailton Lopes Barrocas  
CONSELHEIRO

  
Fernando Cezar Caminha A Ximenes  
CONSELHEIRO

  
Alfredo Rogério Gomes de Brito  
CONSELHEIRO

  
Verônica Gondim Bernardo  
CONSELHEIRA

  
Vanda Ione de Siqueira Farias  
CONSELHEIRA

PRESENTES:

Matteus Viana Neto  
PROCURADOR DO ESTADO

  
CONSULTOR TRIBUTÁRIO